

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Porto Alegre, 20 de Fevereiro de 2019.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 65/2018

Excelentíssima Pregoeira da comissão de licitações da Prefeitura Municipal de Rio Grande.

A ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, doravante RECORRIDA, qualificação, através de seu representante legal infra-assinado, Sr. André Felipe Henkin, com fundamento no artigo 109, I, b, da Lei 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

Contrarrazões

Ao recurso apresentado pela empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, doravante RECORRENTE perante essa distinta administração.

1. DOS FATOS:

1.1. A RECORRIDA é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital.

1.2. O cuidado em respeitar às exigências feitas por essa Administração, através do instrumento convocatório desse Pregão Eletrônico não foi observado da maneira correta pela RECORRENTE, a qual, indubitavelmente, apresentou em seu recurso uma tese alegando que atenderia ao solicitado no diploma editalício.

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE:

2.1 Como forma de auxiliar na análise das razões apresentadas pela RECORRENTE, vamos corroborar como terceiro interessado, facilitando o trabalho desta comissão que tomou uma decisão acertadíssima ao desclassificar uma proposta que deixou de atender exigências editalícias.

Primeiro, destacamos o seguinte trecho das razões apresentadas pela recorrente:

“Uma afirmação equivocada, uma vez que o equipamento suporta e irá vir de fábrica com a solução Wireless conforme comprovamos abaixo:

PÁGINA 02 CATALAGO 400G5, SEÇÕES EXPANSION SLOTS E COMMUNICATIONS. TAMBÉM PODE SER CONFERIDO PELO DOCUMENTO QUICKSPECS 400 G5 PÁGINA 20 SEÇÃO NETWORKING/COMMUNICATIONS, DOCUMENTOS ESSES QUE ESTÃO CONTIDOS DENTRO DA PASTA DOCUMENTOS TÉCNICOS JÁ ENVIADOS”

“NETWORKING/COMMUNICATIONS

Realtek RTL8723DE 802.11b/g/n 1x1 with Bluetooth® M.2 Combo Card”

2.2 Afirma em suas razões a RECORRENTE que o equipamento ofertado disporá de wireless integrada em fábrica. Não obstante, realça no catálogo técnico o modelo que o mesmo irá ofertar, como podemos ver acima.

Acontece que em breve análise ao Maintenance and Service Guide do equipamento ofertado pela RECORRENTE (<https://content.etilize.com/User->

Manual/1048814278.pdf), mais precisamente na página 36 do manual ou 44/125 do arquivo, facilmente podemos ver que a placa Wireless embarcada no equipamento HP ProDesk 400 G5, necessita de ferramenta para remoção.

WLAN module

[...]

2. Remove the Phillips M2.0×3.5 screw (2) that secures the WLAN module to the computer chassis. (The module tilts up.)

Em tradução livre, obtemos:

“2. Remova o parafuso Phillips M2.0 × 3.5 (2) que prende o módulo WLAN ao chassi do computador. (O módulo se inclina para cima.)”

2.3 Agora retomamos o descrito no edital, que independente do questionamento e resposta sobre a remoção do disco, restou cristalino que as Placas PCIe devem ser montadas nativamente por encaixe permitindo sua desmontagem e substituição sem o uso de ferramentas.

“13.GABINETE:

[...]

13.3. Periféricos como HDD, DVD-ROM e Placas PCIe montados nativamente por encaixe permitindo sua desmontagem e substituição sem o uso de ferramentas, não sendo permitidas adaptações;”

2.4 Ou seja, mesmo buscando cavar uma nova oportunidade com a tese repleta de dubiedades, a qual traz uma resposta do questionamento de um outro licitante, a RECORRENTE afirma que irá ofertar o equipamento com Placa Wireless PCIe M.2, a qual necessitará de ferramenta para sua retirada/substituição futura, assim não atendendo ao equipamento Tool Less solicitado por esta administração.

2.5 Cabe a nós ressaltar, que assim como o RECORRENTE se atentou ao questionamento realizado pela outra licitante para a remoção do disco rígido, o mesmo não questionou sobre o parafuso necessário para a desmontagem da placa wireless do equipamento ofertado por ele.

2.6 Sobre a resposta ao questionamento trazido pela RECORRENTE, a mesma foi muito clara ao determinar que “2 – Correto, não necessitando qualquer ferramenta para remover os demais componentes será aceito”. Nesse sentido, se a placa Wireless declarada em suas razões necessita de ferramenta para remoção/substituição, não há qualquer motivo para alterar a decisão acertada por esta comissão.

2.7 Sendo assim, resta cristalino que o RECORRENTE buscou cavar nova oportunidade no certame trazendo para suas razões inclusive acusação de “sucessão de erros” pela Comissão, quando na verdade quem errou foi a própria RECORRENTE ao cotar um equipamento que não atende ao solicitado no Termo de Referência do PE 65/2018 da Prefeitura Municipal de Rio Grande. Faz-se necessário lembrar ao RECORRENTE que o Direito não socorre aos que dormem.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante

para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (grifou-se)

2.8 Após apresentar as provas acima, não nos resta dúvida que a recorrente tem um único propósito com esse descabido recurso, que é atrasar a compra dessa administração.

3. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, por esta Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Cabe a nós aqui ressaltar o que tange a lei maior das licitações:

“Art. 3o

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

4. DA JUSTIFICATIVA :

4.1. O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A RECORRIDA, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital e, portanto, deve manter-se como vencedora do certame.

4.2. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

4.3. Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (grifos nossos)

4.4. Tendo em vista que a proposta da LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E

SERVIÇOS LTDA, não atendeu ao solicitado no edital, não há necessidade de alongarmos esta justificativa. Assim, a única decisão sustentável é a de manter a desclassificação da proposta da RECORRENTE e manter a empresa ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA como habilitada, que não deixou de atender nenhum item do presente edital.

5. DA SOLICITAÇÃO :

5.1. Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

5.2. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que poderia trazer prejuízos à Administração Pública e até mesmo à sociedade como um todo.

Nestes Termos, Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

P.P Diogo Oliveira

Fechar